

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12046) Nº 0600478-09.2020.6.21.0084 / 0084ª ZONA ELEITORAL DE TAPES RS

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RODRIGO VIANNA PEREIRA VEREADOR

Eminente Relator,

para conferir maior celeridade na tramitação das prestações de contas das eleições de 2020, os pareceres desta Procuradoria serão encaminhados em formato simplificado, como segue.

Trata-se de prestação de contas do candidato a vereador RODRIGO VIANNA PEREIRA, relativamente às eleições de 2020, no município de TAPES/RS.

A sentença desaprovou as contas, com base no art. 74, III, da Resolução TSE 23.607/19, e determinou o recolhimento de R\$ 2.000,00 ao Tesouro Nacional, em virtude da omissão de prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, conforme apontado no exame técnico de ID 44887308, bem como pela ausência de juntada aos autos de documentos comprobatórios relativos às despesas, tampouco os respectivos comprovantes de pagamento através de cheque nominal cruzado ou comprovante de transferência bancária, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, na forma determinada pelo art. 38 da Resolução TSE 23.607/2019.

Irresignado, recorreu o prestador.

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Quanto ao mérito, o recorrente sustenta que os documentos foram juntados aos autos, da forma como exigido legalmente, por se tratar de prestação de contas simplificada. Ademais, apresentando em anexo ao recurso a retificação da prestação de contas, mais precisamente, o Relatório de despesas efetuadas e o Quadro demonstrativo de receitas/despesas, com a inserção dos dados financeiros da campanha, requer a reforma da sentença, com a aprovação das contas.

**Não assiste razão ao recorrente.**

Inicialmente, quanto à juntada de prestação de contas retificadora, a jurisprudência desse e. TRE/RS aponta para a inviabilidade de seu conhecimento, porque demandaria a realização de exame pormenorizado dos lançamentos contábeis, em cotejo com os extratos bancários, atividade de competência dos juízes eleitorais de primeira instância nas eleições municipais, que não pode ser suprimida por este Colegiado em sede recursal.

De fato, distintamente da orientação jurisprudencial acerca do conhecimento, em hipóteses excepcionais, de documentos trazidos em sede recursal, não é reputada viável a apresentação de retificação da prestação de contas, como se observa no seguinte julgado:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS ELEITORAIS. NOVOS DOCUMENTOS JUNTADOS NA FASE RECURSAL. AFASTADA PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE REGISTRO NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA IDENTIFICADA COM O NOME E O NÚMERO DO CPF DO CANDIDATO. ERRO FORMAL NA ELABORAÇÃO DA CONTABILIDADE. DOCUMENTOS ADMITIDOS PARA DEMONSTRAÇÃO DAS DESPESAS ELEITORAIS. IDENTIFICAÇÃO COM O NOME E O NÚMERO DE CNPJ DO PRESTADOR DE SERVIÇOS. DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO. PRESERVADA A ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Insurgência contra sentença que julgou desaprovadas contas relativas às eleições de 2020, em virtude da omissão de receitas e despesas eleitorais, com fundamento no art. 74, inc. III, da Resolução TSE n. 23.607/19.

2. No âmbito dos processos de prestação de contas, expedientes que têm preponderante natureza declaratória e possuem como parte apenas o prestador, este Tribunal tem concluído, em casos excepcionais, com respaldo no art. 266, caput, do Código Eleitoral, pela aceitação de novos documentos, acostados com a peça recursal e não submetidos a exame do primeiro grau de jurisdição, quando sua simples leitura possa sanar irregularidades e não haja necessidade de nova análise técnica. Não conhecida a prestação de contas retificadora, uma vez que demandaria a realização de exame pormenorizado dos lançamentos contábeis em cotejo com os extratos bancários, atividade de competência dos juízes eleitorais de primeira instância nas eleições municipais, que não pode ser suprimida por este Colegiado em sede recursal (TRE-RS, RE n. 44135, Relator DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, DEJERS de 07.12.2017, p. 6). Conhecimento da documentação acostada consistente em cópia de cheques, notas fiscais eletrônicas, recibos e comprovantes de transferências bancárias, por serem de fácil análise e pertinentes ao saneamento das falhas identificadas no presente caso.

3. (...)

10. Parcial provimento.

(Recurso Eleitoral n 060034340, ACÓRDÃO de 05/08/2021, Relator(aqwe) AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE )

Por outro lado, os documentos juntados nesta instância pelo recorrente são insuficientes para, *primo actu oculi*, sanar as irregularidades identificadas no exame técnico das contas.

Além da ausência de declaração de receita obtida mediante doação da direção nacional do DEM, no valor de R\$2.000,00, o exame técnico apontou que *“há divergências entre a movimentação financeira registrada no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE-Cadastro) e aquela aferida nos extratos eletrônicos”*, uma vez que as *“contas foram apresentadas sem movimentação, contudo, os extratos eletrônicos enviados à Justiça Eleitoral, demonstram que o candidato movimentou as contas bancárias, conforme extratos anexos.”*, concluindo que *“foi identificada a ausência dos documentos comprobatórios relativos às despesas, bem como dos respectivos comprovantes de pagamento (cópia do cheque nominal cruzado ou transferência bancária identificando o beneficiário [3]) realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC”*

Portanto, ainda que admitida a retificação da prestação de contas apresentada, deve ser mantida a sua desaprovação, em face da ausência de comprovação mediante contrato das despesas realizadas com pessoal (distribuição de material, no valor de R\$439,90), da regularidade da realização de despesas com combustível (no valor de R\$750,00, em divergência, ademais, com a identificação pelo exame técnico de notas fiscais totalizando R\$800,00) e da efetiva realização de despesas com material gráfico (no valor de R\$800,00). Ademais, constatou-se que grande parte dos pagamentos foram realizados mediante cheques descontados na boca do caixa (ID 44887309), sem observância da exigência de que fossem emitidos de forma nominal e cruzados, o que impede a

identificação dos respectivos beneficiários.

Deve-se pontuar, ademais, que a realização de prestação de contas simplificada não exime o prestador de apresentar cópia dos documentos comprobatórios das despesas realizadas, nos termos da Resolução TSE 23.607/2019. Vejamos os dispositivos aplicáveis:

Art. 62. A Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que apresentarem movimentação financeira correspondente, no máximo, ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixado pela Lei nº 13.165/2015, atualizado monetariamente, a cada eleição, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou por índice que o substituir.

(...)

Art. 64. A prestação de contas simplificada será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do art. 53.

**§ 5º Na hipótese de utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além das informações transmitidas pelo SPCE, na forma do caput, o prestador de contas deverá apresentar os respectivos comprovantes dos recursos utilizados, na forma do disposto no § 1º do art. 53 desta Resolução.**

Como se observa do art. 62, §5º, em caso de utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além das informações transmitidas pelo SPCE, na forma do *caput*, o prestador de contas deverá apresentar os respectivos comprovantes dos recursos utilizados.

Entretanto, o prestador não juntou qualquer documento apto a justificar a realização das despesas, razão pela qual deve ser mantida a sentença que desaprovou as contas eleitorais.

Assim, deve ser **mantida a sentença**.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 31 de janeiro de 2022.

Maria Emília Corrêa da Costa,  
Procuradora Regional Eleitoral Substituta.